



119
002
@

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 07-629.520/0001-07
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.
São Bernardo/MA

Ref.: Processo nº. 002/2017

Requerente nos Autos: Câmara Municipal de São Bernardo

Interessado: CPL

Assunto: Solicitação de análise e parecer da minuta da Carta Convite e anexos.

PARECER JURÍDICO Nº. 002/2017

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo desencadeado por Ofício da Assessoria da Presidência da Câmara Municipal de São Bernardo informando da necessidade em contratar Contratação de pessoa jurídica para Locação de Veículo para utilização pela Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré.

Após instrução da fase interna de licitação, verificação orçamentária, pesquisa de mercado e minuta de edital, por fim, os autos foram encaminhados pela Comissão de Licitação à ASJUR para análise da referida carta-convite.

Em síntese, é o relatório.

ANÁLISE DA DEMANDA

As contratações a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Sem embargo, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade convite.

O Convite, segundo estabelece o art. 20, §2º, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, é:

a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis.

Aduz ainda o art. 23 da Lei já citada:



50
002
e

ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 07-629.520/0001-07
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.
São Bernardo/MA

Art. 23. - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Dada a sua simplicidade, o convite não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através de carta-convite, dispensa ainda a apresentação de documentos, mas, quando estes forem requeridos deverão ser apresentados em envelopes distintos do da proposta.

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta da Carta-Convite apresentada pela Comissão de Licitação. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo [feito], devidamente autuado [feito], protocolado e numerado [feito], contendo a autorização respectiva [feito], a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [feito], e ao qual serão juntados oportunamente:

I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso [feito];

II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite [ainda não alcançou este estágio];

III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite [feito];

IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem [ainda não alcançou este estágio];

V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora [ainda não alcançou este estágio];

VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade [feito];

VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação [ainda não alcançou este estágio];

VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões [ainda não alcançou este estágio];

IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente [não se aplica ao caso];

X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso [feito];

XI. outros comprovantes de publicações [existem];

XII. demais documentos relativos à licitação [existem].

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração [feito].



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 07-629.520/0001-07
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.
São Bernardo/MA

51
002
@

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho¹ indica que ela se destina a:

- a) *verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros [o Município não é fabricante ou tem qualquer produção ou prestação do bem a ser demandado, sendo que a necessidade foi colocada diante do Ofício exordial];*
- b) *determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) [feito];*
- c) *determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) [feito];*
- d) *definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação [feito];*
- e) *verifica os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação [feito].*

Por conseguinte, o Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação, em virtude das diversas modalidades de licitação, o que para o caso de licitação na modalidade convite a terminologia utilizada é CARTA-CONVITE, porém com as mesmas disposições.

Nesse sentido o art. 40 do Estatuto traz em seu bojo normas e condições que devem vigorar na carta-convite quando da sua elaboração, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos mencionados e a Minuta da Carta-Convite apresentada pela Comissão de Licitação. Senão vejamos:

- I - preâmbulo contendo o nome da repartição interessada e de seu setor; [preâmbulo];*
- II - modalidade [preâmbulo]; regime de execução [feito] e o tipo de licitação [preâmbulo]; a menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/93 [feito]; objeto da licitação de maneira clara e sucinta; [feito];*
- III - Sanções para o caso de inadimplemento; [feito];*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; [feito];*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; [não se aplica ao caso];*
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93; [feito];*
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; [feito];*
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 348.



57
002
e

ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 07-629.520/0001-07
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000,
São Bernardo/MA

das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; [ainda não alcançou este estágio];

IX – [não se aplica ao caso - exigido somente no caso de licitações internacionais];

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (...); [feito];

XI – critério de reajuste (...); [feito];

XII – (VETADO);

XIII – [não se aplica ao caso];

XIV – condições de pagamento (...); [feito];

XV – instruções e normas para os recursos previstos na lei; [feito];

XVI – condições de recebimento do objeto da licitação; [feito];

XVII – outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação; [feito];

.....omissis.....

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; [Anexo I];

II – orçamento estimando em planilhas de quantitativos e preços unitários; [Anexo II];

III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; [Anexo III];

Em relação aos anexos, sendo que em relação aos mesmos não há nada que as desmereça.

Em relação a minuta do contrato tem-se o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta da Carta-Convite apresentada pela Comissão de Licitação. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos [feito];

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento [feito - tácito];

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento [feito];

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso [feito];

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica [feito];

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas [feito - forma de pagamento];

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas [feito];

VIII - os casos de rescisão [feito];

LX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei [feito];



53
002
C

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 07-629, 520/0001-07
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.
São Bernardo/MA

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso [não se aplica ao caso];

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor [feito];

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos [feito];

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação [feito].

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei [feito]. § 3º [...].

DISPOSITIVO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que não há nenhum óbice a continuidade do processo licitatório, nem ao menos desmerecimento da minuta da Carta Convite e anexos.

Outrossim, ressalta-se que as especificações técnicas são de responsabilidade do setor técnico competente (isto é, tal como a especificação do objeto, projetos e a pesquisa de preço e de mercado) e a opção pelo presente certame.

É o parecer. Sub Censura.

ENCAMINHAMENTO

Retornem-se os autos ao **Ordenador de Despesa** para a tomada das providências a seu cargo.

São Bernardo – MA, 10 de Janeiro de 2017.


Eder Oliveira Ferreira de Sousa
OAB/MA 9.578
Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de São Bernardo -MA